



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0034411-43.2010.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fábio Marcos da Silva

Advogado : Américo Gomes de Almeida

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Aldenira Gomes Diniz

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Merece acolhimento a preliminar arguida nas

contrarrazões, pois, não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Fábio Marcos da Silva ajuizou **Ação de Cobrança de Valores Indevidos c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Volkswagen**, alegando ter celebrado contrato de financiamento junto ao demandado para fins de aquisição do veículo marca Fiat VW Cross Fox, modelo 2008, ano de fabricação 2007, tendo havido, contudo, quando da celebração da avença, a cobrança de encargos abusivos, tais como: taxa de cadastro e tarifa de serviços prestados. Nesse panorama, postulou a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Contestação, fls. 19/34, aduzindo, preliminarmente, litispendência entre o presente feito e o processo nº 200.2010.034.223-3. No mérito, rechaçou as alegações iniciais e postulou a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 87/90:

Isto posto e mais que constam nos autos, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 92/94, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, ser ilícita a cobrança de juros acima do patamar permitido por lei. Afirmou, outrossim, que a abusividade dos juros pactuados deve analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e considerando, também, a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. A final, postula ser impedida qualquer conduta do demandado no sentido de incluir o seu nome no cadastro de restrição ao crédito.

Contrarrazões ofertadas, fls. 96/106, arguindo, preliminarmente, inobservância ao princípio da dialeticidade. No mérito, postulou a manutenção da sentença, ao fundamento de inexistir qualquer cobrança indevida no caso telado.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 114/118, opinou pelo não conhecimento do apelo, haja vista ausência de pressuposto de regularidade formal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar arguida nas contrarrazões, qual seja, **não conhecimento da apelação por inobservância ao princípio da dialeticidade**, destacando, de logo, assistir razão ao recorrido.

Com efeito, o art. 514, do Código de Processo Civil,

disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os

fundamentos declinados na decisão monocrática combatida. Em verdade, o recorrente não teceu nenhuma argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a petição inicial, a fundamentação da sentença e as razões do apelo, donde se extrai as seguintes conclusões: **a)** a pretensão inicial limita-se à restituição dos valores cobrados a título de tarifas de cadastro e de serviços prestados; **b)** o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, por ser o contrato revisando datado de 05/11/2007, a cobrança dos valores questionados são legítimos; **c)** nas razões do reclamo em nenhum momento se ataca a motivação exposta pelo Magistrado sentenciante para formar seu convencimento. Em verdade, o recorrente limitou-se a discutir temática não abordada no processo, tampouco mencionada na sentença, qual seja, “os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa de juros praticada no mercado, limitada à taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência”, fl. 94.

Nesse sentido, cito o trecho do parecer ministerial, fl. 115:

O presente recurso não merece ser conhecido, devendo ser acolhida a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado nas contrarrazões do recurso.

Com efeito, vê-se das razões do apelo que o recorrente faz pedido diverso do deduzido na exordial. Vejamos.

No apelo, pretende o provimento do recurso para reformando-se a sentença, seja julgada procedente a demanda, argumentando que os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa praticada no mercado, limitada à taxa contrata e sem incidência ou cumulação de comissão de permanência.

Ora, o pedido formulado no apelo é diverso do

pleito exordial (fls. 17), não é o mesmo pedido formulado na petição inicial (...).

Ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator